

Registro: 2022.0000573605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2120332-93.2022.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente BRUNA FERREIRA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REINALDO CINTRA (Presidente sem voto), FERNANDO SIMÃO E FREITAS FILHO.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

IVANA DAVID Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto nº 25998

Habeas Corpus nº 2120332-93.2022.8.26.0000

Impetrante: Patrícia Maria Liz de Oliveira (Defensoria Pública)

Paciente: BRUNA FERREIRA DE JESUS

Impetrado: MM^a. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de

São Sebastião

Corréus: Miriam da Costa e Júlio César Pereira Vieira

HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ARGUMENTOS DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO 312 DO CPP. **INIDONEIDADE** FUNDAMENTAÇÃO E DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS AUTORIA E DE PERIGO GERADO PELO ESTADO DE LIBERDADE DA PACIENTE - DECISÃO FUNDAMENTADA E DENTRO DOS LIMITES LEGAIS PRISÃO **PREVENTIVA** ARRIMADA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CPP) - CONSTRANGIMENTO ILEGAL **INEXISTENTE** CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO-CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIRETO SUBJETIVO DA ACUSADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA ACUSADA PARA OS CUIDADOS DOS FILHOS MENORES - ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela d. Defensora Pública Patrícia Maria Liz de Oliveira em favor de BRUNA FERREIRA DE JESUS, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte da MM^a. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião nos autos nº 1500893-67.2021.8.26.0587.

decisão que decretou a prisão preventiva, alegando a impossibilidade de embasar o decreto na gravidade ínsita ao delito. Argumenta com a desproporcionalidade da segregação cautelar, aventando a possibilidade de substituição por prisão domiciliar tendo em vista que a paciente possui filhos menores de doze anos, fazendo jus ao que foi decidido no *Habeas Corpus* nº 143.641 do Supremo Tribunal Federal. Postula a concessão da liminar para determinar a expedição do alvará de soltura ou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar e, ao final, espera que seja concedida a ordem de *Habeas Corpus*, para reconhecer o direito de aguardar em liberdade a persecução penal ou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar (fls. 01/12).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 377/381), sendo as informações prestadas (fls. 388/391). A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pela denegação da ordem (fls. 394/398), e, juntada a manifestação de não oposição ao julgamento virtual (fl. 376), os autos vieram conclusos a esta Relatora em 04 de julho de 2022.

É o relatório.

De início, cumpre lembrar a absoluta impropriedade da análise de matéria fática em sede de *habeas corpus*, caracterizado pelo rito célere e pela cognição sumária (AgReg no Habeas Corpus nº 194.708/MS, rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 21.10.2014).

BRUNA foi presa em flagrante no dia 02 de dezembro de 2021, pelo suposto cometimento do delito de furto qualificado porquanto teria subtraído, mediante concurso com os corréus Miriam e Júlio diversos produtos pertencentes à farmácia Droga Raia.

Na fase administrativa, a paciente BRUNA relatou que saiu



da cidade do Rio de Janeiro pela manhã em busca de emprego acompanhada dos corréus. Disse que em São Sebastião foram abordados, logrando os policiais encontrar as malas contendo dermocosméticos, admitindo que uma delas seria de sua propriedade, levando-os para revenda. Negou possuir nota fiscal dos produtos, limitando-se dizer que os adquiriu no estado do Rio de Janeiro. Disse que no local dos fatos ingressou para comprar dermocosméticos, mas nada levou. Após, admitiu ter se apoderado de produtos no Rio de Janeiro, colocando-os junto ao seio por dentro da roupa e na sequência saia sem pagar, sendo responsável por pegar objetos e leva-los até São Paulo para venda por intermédio de terceiros, recebendo R\$ 50,00 por cada produto (fl. 23/24 – autos digitais).

Os agentes públicos foram uníssonos ao relataram que estavam em patrulhamento quando foram acionados acerca da entrada de veículo identificado em práticas de furtos em drogarias. Falaram que inicialmente se dirigiram à Drogaria onde a prática do delito restou impossibilitada pela presença da atendente. Após, disseram que localizaram o veículo junto à Droga Raia e, após verificação das câmaras de segurança lograram visualizar duas pessoas do sexo feminino, havendo uma delas distraído a atendente enquanto outra subtraia produtos, colocando no interior de uma bolsa, motivo pelo qual saíram em busca do veículo, encontrando-os na via pública. Após identificarem os ocupantes como Júlio César, Miriam e Bruna, em revista no interior do veículo, encontraram sacola contendo produtos de beleza, além de bolsa de viagem no porta-malas com outras unidades (fls. 03/04 e 05 – autos digitais).

Assim, existe prova da materialidade dos fatos e indícios



suficientes quanto à participação no crime de furto qualificado, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade da acusada, como se verá.

Preenchidos os pressupostos acima, houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva, em 03 de dezembro de 2021, após a manifestação das partes, de forma suficientemente fundamentada, porquanto também estava presente, ao menos, a condição de efetivo risco à ordem pública diante da gravidade do delito e do risco concreto de reiteração criminosa, diante da reincidência específica de Bruna (fls. 101/104 – autos digitais).

Em 10 de dezembro de 2021, foi indeferido pela MM^a. Juíza *a quo*, de forma suficientemente fundamentada, o pedido de revogação da prisão preventiva, diante da manutenção das circunstâncias que ensejaram o decreto prisional, destacando, quanto à existência de filhos menores, que não houve qualquer comprovação de que seja responsável pelos cuidados, mesmo porque, quando da prática do delito, estava distante da residência em outro Estado (fls. 197/200 – autos digitais).

Seguindo-se a oferta de denúncia que imputou a paciente como incursa no artigo 155, §4°, inciso IV, c/c artigo 180, §§1° e 2°, na forma dos artigos 29, *caput*, e 69, *caput*, todos do Código Penal (fls. 222/224 – autos digitais), a inicial foi recebida em 09 de fevereiro de 2022 (fls. 244/246 – autos digitais).

A custódia cautelar foi reavaliada em 08 de abril de 2022, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (fls. 313/314 – autos digitais), porquanto se manteve presente, ao menos,

a condição de efetivo risco à ordem pública.

O artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, dispõe que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.".

Sobre a ordem pública, reporto-me ao julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, o qual avalia essa condição da prisão preventiva fazendo uma projeção futura da periculosidade do agente, bem como o definindo como a "imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes [...] levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito" (STF - Segunda Turma - Habeas Corpus nº 111244/SP - Rel. Min. AYRES BRITTO - Julg: 10.04.12).

Ademais, no presente caso, ressalto que a prisão preventiva assume viés de providência cautelar final, porquanto, diante da prisão em flagrante, somada aos demais elementos apresentados, busca-se tutelar uma plausível sentença condenatória.

José Frederico Marques¹ já manifestava tal entendimento, defendendo que "se o réu, por permanecer solto, está influindo danosamente na instrução do processo, procurando aliciar testemunhas falsas, ou ameaçando pessoas que possam contra ele depor, ou ainda se houver perigo de fuga que o impeça de comparecer em juízo, a fim de

¹ MARQUES, Jose Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Bookseller, 1997. Volume IV. Pag. 62/63.

levar esclarecimentos úteis à instrução da causa, a prisão preventiva poderá ser decretada 'por conveniência da instrução criminal': temos então providência cautelar instrumental. Mas se tudo indica que o réu, temeroso do resultado do processo, fuja do distrito da culpa ou, então provável seja essa fuga, por não apresentar garantias suficientes à Justiça, visto lhe ser indiferente a vida errante dos perseguidos pelos órgãos da repressão penal. A prisão preventiva terá cabimento 'para assegurar a aplicação da pena': termos, então, providência cautelar final." (grifei).

Com efeito, o artigo 313 do Código de Processo Penal, admite a imposição de prisão preventiva aos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, exatamente como no presente episódio.

Portanto, a prisão cautelar, realmente é medida de exceção, todavia, é a única adequada e eficaz para a garantia da ordem pública, a qual, como dito anteriormente, não se presta apenas para prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, também, para acautelar o meio social e a própria aplicação da pena.

Ademais, é certo que o crime de furto traz grande intranquilidade à população, colocando em risco a ordem pública, uma vez que fomenta a prática de crimes mais graves, por vezes envolvendo o crime organizado, tal como a receptação e tráfico de drogas.

Por outro lado, observa-se pela simples leitura da decisão de 1º grau que a d. Magistrada não o fez de forma genérica e vaga, como quer fazer crer a Defesa, pois, no caso concreto, a manutenção da prisão da paciente foi analisada detalhadamente, trazendo os elementos de

convicção que motivaram a medida de exceção, destacando-se:

"No caso, quanto às custodiadas Bruna e Miriam, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva do(s) acusado(s) se amolda(m) aos requisitos necessários para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque, em tese, as custodiadas foram presas logo após furtarem objetos da vítimas. Ademais, com relação à autuada Bruna Ferreira de Jesus, verifica-se que é reincidente específica, denotando que, se colocada em liberdade nesta data, há sério risco de reiteração delitiva. Com relação à Miriam da Costa, verifica-se que possui processo por furto simples suspenso pelo artigo 366 do CPP, em virtude da mesma não ter sido encontrada, a indicar risco de frustração de aplicação da lei penal." (fls. 116/119 – autos originais).

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada, em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades da acusada.

Nessa linha, é certo que se exige que o Juiz ou o Tribunal dê as razões de seu convencimento, e não que seja a decisão extensamente fundamentada, dado que uma decisão com motivação sucinta é, sim, decisão motivada (STF – AgReg no AI 387.318/RS, rel. Min. Carlos Veloso, DJ 6.9.2002, p. 90; RE 566.087/RJ, rel. Min. Ellen Gracie – Dje 25.10.2010).

Ademais, conforme salientado pelo d. Magistrado *a quo*, **BRUNA é reincidente, possuindo condenações anteriores pela**



prática do delito de furto qualificado (Processo nº 1500785-13.2019.8.26.0618) e de lesão corporal (Processo nº 0028038-49.2015.8.26.0405), revelando a inaptidão em se manter afastada de atos ilegais e a ineficácia de medidas diversas da segregativa.

Com efeito, as situações particulares presentes não recomendam que a acusada responda ao processo em liberdade, devendo permanecer inalteradas as medidas assecuratórias outrora fixadas em primeiro grau.

Outrossim, nesta via do *habeas corpus* se afigura prematuro, senão inadmissível, proceder-se a exercício de previsão da dosagem das reprimendas ou da escolha do regime inicial de cumprimento na hipótese de eventual condenação, afastando-se o argumento de desproporcionalidade da custódia, uma vez que dependeria, necessariamente, de análise da matéria de mérito, não compatível com a natureza desse remédio constitucional.

Aliás, a apreciação desse pedido em 2ª Instância, certamente, também, feriria o princípio do duplo grau de jurisdição, ensejando indesejável supressão de instância, porquanto não há registro de que tenham sido arguidas em primeiro grau.

E em verdade, não se concilia a hipótese dos autos com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de nenhuma efetividade, pois inadequada e insuficiente se afigura a concessão de quaisquer das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.



Consequentemente, sendo necessária a segregação cautelar, inadmissível a sua substituição por domiciliar.

Ademais, no tocante à citada decisão do c. Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP, de relatoria do Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, ressaltase a excepcionalidade do caso concreto, já apontada pela d. Magistrada *a quo*, que bem justificou o indeferimento do pleito, diante da reincidência da paciente.

Tampouco veio com o pedido qualquer demonstração atual e escorreita de que os filhos menores estejam abandonados ou que dependem exclusivamente dos cuidados dela, anotando-se que as crianças não estavam sob os seus cuidados exclusivos, como admitido em sede policial, diante da indicação pela própria paciente que seu cônjuge também era responsável pelos menores, sequer trazendo ela demonstração de vínculos com o distrito da culpa, porquanto residente da cidade do Rio de Janeiro.

E como já se decidiu nesta e. Câmara Criminal, "O indeferimento ao pedido de substituição da prisão preventiva em domiciliar foi justificada, não tendo sido comprovado nos autos que a paciente é a única responsável possível para os cuidados do filho deficiente, tendo sido o crime praticado, em tese, com emprego de violência ou grave ameaça, condição que permite o indeferimento, art. 318-A, inciso I do CPP, estando em harmonia com o decidido no Habeas Corpus n. 143.641 e no Habeas Corpus n. 165.704 do E. STF" (HC nº 2016785-37.2022.8.26.0000, rel. Fernando Simão, j. em

14/03/2022).

Conclusão em contrário implicaria em se deferir salvo conduto permanente para que as genitoras de filhos menores de 12 anos cometam crimes, trazendo assim consequências funestas para a infância e adolescência deles. Ora, o Juiz deve ser homem de seu tempo e estar atento à realidade social.

Assim, diante de tais circunstâncias, e não se demonstrando que a paciente é a única responsável pelo cuidado dos filhos, inadmissível a concessão da benesse somente com base na interpretação literal do artigo 318 do Código de Processo Penal.

Por fim, pelo que se depreende de consulta ao andamento processual, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, aguardando-se a realização de audiência de instrução em 10 de agosto de 2022, não havendo caracterização de constrangimento ilegal, que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar da paciente BRUNA, impossível a concessão da ordem.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

IVANA DAVID

Relatora